

230

-LEI Nº 119, DE 18 DE ABRIL DE 1989-

(Dispõe sobre a instituição do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Meridiano, bem como os níveis de vencimentos e salários e dá outras providências).

LUIZ RIZZATO, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão extraordinária realizada em 14 de abril de 1989, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído por esta lei o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e os Níveis de Vencimentos e Salários aplicáveis a todos os Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de MERIDIANO.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei:

- I - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário;
- II - emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por um empregado público;
- III - funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por lei e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- IV - empregado público é a pessoa admitida no serviço público em emprego público, criado por lei e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- V - servidor público é a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público;
- VI - quadro geral de pessoal é o conjunto de cargos públicos e empregos públicos pertencentes à Prefeitura Municipal

CAPÍTULO II

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Artigo 3º - O quadro geral de pessoal fica constituído:

- I - cargos públicos e provimento efetivo e em comissão, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

Artigo 2º Revogado na íntegra pela Lei nº 144 de 02 de outubro de 1989

Lei nº 119

fls. nº

II - empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO I DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 4º - Ficam criados os cargos públicos, de provimento em comissão, nas quantidades, denominações e vencimentos constantes do ANEXO I que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único - Os cargos públicos de provimento em Comissão são considerados de confiança e são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, discriminados sob o título "Situação Atual", do Anexo II que passa a fazer parte integrante desta lei, ficam mantidos, transformados, reclassificados ou redenominados, com o enquadramento dos seus atuais ocupantes nos cargos relacionados sob o título "Situação Nova", do mesmo anexo.

SEÇÃO II DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Artigo 6º - Ficam criados, mantidos, transformados ou redenominados os empregos públicos nas quantidades, denominações e salários constantes do Anexo III que passa a fazer parte integrante desta lei.

Artigo 7º - Os atuais empregados públicos, contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão enquadrados nos empregos correspondentes, independente de concurso público.

Artigo 8º - Os empregos públicos que não forem preenchidos na forma do artigo anterior, somente poderão ser preenchidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme critérios e requisitos estabelecidos no regulamento.

ARTIGO 9º - O empregado público que vier a ocupar cargo de provimento em comissão terá o seu contrato de trabalho suspenso nos termos das disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, resguardado seu direito de retorno ao exercício de seu emprego de origem por ocasião da exoneração do cargo que ocupava.

Parágrafo Único - O empregado público investido em cargo de provimento em Comissão, conforme o disposto no "caput" deste artigo, passa a se reger, único e exclusivamente, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e seu vencimento será o do cargo assumido.

SEÇÃO I
DOS CONCEITOS

Artigo 10 - Para os fins desta Lei:

- I - vencimento é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência e padrão fixado em lei;
- II - salário é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do emprego, correspondente ao valor da referência e padrão fixado em lei;
- III - remuneração é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou emprego, correspondente ao vencimento ou salário, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais;
- IV - referência é o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala de vencimento ou salário;
- V - padrão é a letra indicativa do valor de cada uma das referências.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DA ESCALA DE VENCIMENTO E SALÁRIO

Artigo 11 - A escala de vencimento e salário fica constituída de referências numéricas, representadas por algarismos arábicos, onde o número indicará, na ordem crescente, o maior grau de responsabilidade do cargo ou emprego, e o padrão, constituído por letras do alfabeto, onde a letra "A" corresponderá ao valor da referência, sem qualquer acréscimo, a letra "B", o valor da referência com 5%(cinco por cento) de acréscimo; a letra "C", o valor da referência com 10%(dez por cento) de acréscimo; a letra "D", com 15%(quinze por cento); a letra "E", com 20%(vinte por cento); a letra "F", com 25%(vinte e cinco por cento) e assim sucessivamente com 5%(cinco por cento) a mais para cada letra até o final do alfabeto.

§ 1º - A referência refere-se ao cargo ou emprego.

§ 2º - O padrão refere-se ao servidor público.

Artigo 12 - As referências e os padrões, com os respectivos valores para os cargos e empregos são os constantes do Anexo IV que passa a fazer parte integrante desta lei.

Artigo 13 - Nenhum servidor perceberá vencimento ou ^{art. 231}salário inferior ao Piso Nacional de Salário, fixado pelo Governo Federal.

Artigo 14 - A maior remuneração dos servidores públicos terá como limite os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal e nem será superior a 15 vezes a menor remuneração.

CAPÍTULO IVDA GRATIFICAÇÃO E DO ADICIONALSEÇÃO I

Artigo 15 - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais de cargo ou emprego;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva e - pelo exercício de encargos de membros de banca ou Comissão de concurso, ou seu auxiliar;
- IV - pela representação de Gabinete;
- V - por regime especial de trabalho;
- VI - por nível universitário.

SUBSEÇÃO IDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 16 - O servidor convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em Comissão ou de Função Gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 17 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do servidor.

- § 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, acrescido 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.
- § 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificado não serão pagas mais de 02 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO IIDA EXECUÇÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

Artigo 18 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalho técnico ou científico será arbitrado pelo Prefeito após a conclusão dos mesmos, ou previamente, quando assim por necessário.

SUBSEÇÃO IIIDA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU - BANCA EXAMINADORA.

Artigo 19 - A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será - fixado no próprio ato que designar o funcionário observados os limites do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O valor destas gratificações não poderá ser inferior a 15 (quinze) vezes o menor vencimento ou ~~sa~~ ^{salário}, constante da tabela respectiva, não podendo exceder a 2/3 (dois terços) do vencimento ou salário do servidor que a ela fizer jus.

SUBSEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Artigo 20 - Ao servidor que prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito será devida gratificação paga na base de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento ou salário, - quando ficar todo o tempo à disposição do Prefeito Municipal, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as vinte e quatro horas do dia.

SUBSEÇÃO V

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Artigo 21 - A gratificação por regime especial de trabalho será devida ao servidor que ficar todo o tempo à disposição - do serviço público, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as vinte e quatro horas do dia, determinado pelo Prefeito Municipal e será paga - nos moldes previstos no artigo 20º desta lei.

SUBSEÇÃO VI

DO NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Artigo 22 - Os servidores, portadores de diploma de cursos universitários, terão direito a uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou salário por ano de - curso até o máximo de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO II

DO ADICIONAL

Artigo 23 - Será concedido adicional:

- I - noturno;
- II - insalubridade;
- III - de periculosidade;
- IV - de penosidade;
- V - de férias;

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL NOTURNO

*Percentual alterado
pelo artigo 3º da Lei
Complementar nº 302
de 04/06/92*

Artigo 24 - Ao servidor que prestar serviços exclusivamente no horário noturno, compreendido entre as 22 horas e 5 horas, na base de 20%(vinte por cento) do vencimento ou salário.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Artigo 25 - Será devido o adicional de insalubridade ao servidor que, no desempenho de suas atividades normais, trabalhar em atividades consideradas insalubres e será pago na base de 20%(vinte por cento) do vencimento ou salário.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE PERIGOSIDADE

Artigo 26 - Ao servidor que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo ou emprego, executar atividades consideradas perigosas, será concedido um adicional de periculosidade, de 20%(vinte por cento) do seu vencimento ou salário.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

Artigo 27 - Ao servidor que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo ou emprego, desempenhar atividades penosas, será concedido um adicional de penosidade, de 20%(vinte por cento) do vencimento ou salário.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 28 - Ao servidor em gozo de férias será concedido um adicional de férias, no valor de 1/3 (Um terço) do vencimento ou salário normal.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 29 - Fica extinto o adicional por tempo de serviço.

Artigo 30 - Em substituição ao extinto adicional por tempo de serviço, fica criado o "Padrão de Vencimento ou Salário", que é inerente ao servidor e deverá em consideração tempo de serviço público e o merecimento.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Artigo 31 - Promoção horizontal é a passagem, mediante processo especial de avaliação, do servidor para o "Padrão de V

cimento ou Salário" imediatamente superior àquele em que se encontra, dentro da mesma referência.

Artigo 32 - O processo especial de avaliação será instaurado no mês de dezembro de cada ano, devendo ser concluído no mesmo mês de seus efeitos pecuniários vigorar a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte.

Artigo 33 - Serão promovidos os servidores que alcançarem 50 (cinquenta) pontos no processo especial de avaliação.

Artigo 34 - Os servidores não promovidos em um ano por não alcançarem o número de pontos exigidos no artigo anterior, poderão somá-los com os do ano seguinte, para fins de promoção.

Artigo 35 - Quando a soma de pontos for superior ao número exigido para a promoção, o saldo não será considerado para qualquer efeito, começando-se nova contagem para outra promoção.

Artigo 36 - Para efeitos da promoção, os pontos serão atribuídos da seguinte forma:

- I - 10 (Dez) pontos para os servidores que contarem com 01 (um) ano de efetivo exercício no cargo ou no emprego;
- II - de 0 (zero) a 10 (dez) pontos para os servidores pela assiduidade e pontualidade;
- III - de 0 (zero) a 10 (dez) pontos pela eficácia;
- IV - de 0 (zero) a 10 (dez) pontos pela dedicação ao serviço e disciplina;
- V - de 0 (zero) a 10 (dez) pontos pela iniciativa.

Parágrafo Único - Não poderão ser promovidos os servidores que não contarem com um ano de efetivo exercício no cargo ou emprego e nem serão avaliados enquanto não contarem com esse tempo ou mais de serviço ou da última promoção.

Artigo 37 - Todo servidor será promovido pelo menos uma vez a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, caso não consiga a soma de pontos necessários à promoção como compensação ao extinto adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO VERTICAL

Artigo 38 - Promoção vertical é a passagem, mediante processo seletivo especial, do servidor para a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Artigo 39 - A promoção vertical obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Lei nº 119

fls.-08-

Parágrafo Único - Havendo fusão de classes para os efeitos deste artigo será considerado o exercício na classe anterior.

Artigo 40 - O merecimento é adquirido na classe,

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que na classe em promoção, tiver sofrido quaisquer das penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0(zero) a 10(dez), para cada um dos seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - eficiência;
- III - dedicação ao serviço;
- IV - disciplina;
- V - iniciativa.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os servidores que obtiverem o mínimo de 35(tr) (trinta e cinco) pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 4º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos servidores, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - Títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - número de dependentes;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - maior tempo de serviço público.

Artigo 41 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Será contado em dias o tempo de efetivo exercício na classe para apuração de antiguidade;

§ 2º - Para efeito de apuração de antiguidade será considerado o período dos afastamentos, desde que remunerados.

§ 3º - O servidor reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade, como se não tivesse interrompido o exercício.

§ 4º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terão preferência os servidores que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- 1 - maior tempo de serviço público municipal;

- II - maior tempo de serviço público;
- III - maior número de dependente;
- IV - maior idade.

Artigo 42 - As promoções verticais poderão ser realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

Parágrafo Único - O processo das promoções verticais deverá ser instaurado e concluído no primeiro semestre do ano e seus efeitos vigorarão a partir do 1º (primeiro) dia do mês de julho.

Artigo 43 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção a que teria direito, quer por merecimento, quer por antiguidade.

Artigo 44 - Não poderá ser promovido o servidor nos seguintes casos:

- I - quando não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo ininterrupto exercício na classe, - na data da instauração do processo das promoções verticais, salvo se inexistir outro servidor que preencha esta exigência;
- II - enquanto em estágio probatório;
- III - se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa.

Parágrafo Único - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção vertical a partir da data da reassunção.

Artigo 45 - O servidor suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção será tornada sem efeito se sobrevier a procedência da penalidade aplicada.

Artigo 46 - O período em que o servidor estiver suspenso não será computado para efeito de promoção e a aplicação dessa penalidade interrompe o curso de interstício mínimo previsto no artigo 44, inciso I, desta lei.

Artigo 47 - Só por antiguidade poderá ser promovido o servidor afastado para exercício de mandato eletivo.

Artigo 48 - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção vertical serão contadas a partir da data prevista no parágrafo único, art. 42, desta lei.

Artigo 49 - Será anulada a promoção feita indevidamente e, assim ocorrendo, será promovido quem dedireito.

§ 1º - O servidor indevidamente promovido não ficará obrigado à restituição do que a mais houver percebido, salvo se comprovado dolo ou má fé de sua parte.

§ 2º - O servidor a quem cabia a promoção será então promovido

Lei nº 119

fls.-10-

fazendo jus às diferenças de vencimentos ou salário a que tiver direito, desde a data prevista no parágrafo único, do artigo 42 desta lei.

Artigo 50 - É facultado ao servidor provocar a abertura de competente processo de promoção, quando não for instaurado no prazo previsto nesta Lei (art. 33 - parágrafo único).

Artigo 51 - Compete ao Setor de Pessoal processar as promoções, ou, nas normas, respeitadas as prescrições desta lei, serão estabelecidas em regulamento, tanto para as promoções horizontais como verticais.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 52 - A jornada de trabalho será de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Artigo 53 - O horário de trabalho será fixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O horário de trabalho poderá ser diferenciado, em razão de peculiaridade dos serviços.

Artigo 54 - As horas de trabalho que excederem o horário normal de trabalho serão consideradas como de prestação de serviços extraordinários e serão pagas na forma prevista nos artigos 16 e 17 desta lei.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 55 - Somente haverá substituição remunerada para os cargos de direção, chefia ou encarregatura, nas ausências superiores a 07 (sete) dias consecutivos.

Artigo 56 - O substituto, enquanto perdurar a substituição, perceberá o vencimento ou salário em que estiver classificado o cargo de substituído.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 57 - Os atuais servidores municipais serão enquadrados no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal através de Portaria a ser baixada pelo Prefeito Municipal, observado o seguinte:

- I - Os atuais funcionários públicos municipais serão enquadrados nos respectivos cargos de provimento efetivo, transformados ou mantidos, considerando-se independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes.
- II - Os atuais empregados públicos, contratados no regime da Consolidação das Leis de Trabalho, serão enquadrados nos empregos correspondentes ou aproveitados em empre-

gos, semelhantes, independentes de nova seleção ou con curso público.

Artigo 58 - Todos os atuais servidores serão enquadrados no "Padrão de Vencimento ou Salário", através da mesma portaria — que enquadra-los nos cargos de provimento efetivo ou em prego, observado o seguinte:

- I - O servidor que contar com até 03 (três) anos de efetivo serviço público contínuo ou não, será enquadrado no Padrão "A";
- II - Aquele que contar com mais de 03 (três) anos e até 06 (seis) anos, será enquadrado no Padrão "B";
- III - Os que contarem com mais de 06 (seis) anos e até 09 (nove) anos, serão enquadrados no Padrão "C";
- IV - Os que contarem com mais de 09 (nove) anos e até 12 (doze) anos, serão enquadrados no Padrão "D";
- V - Os que contarem com mais de 12 (doze) anos e até 15 — (quinze) anos, serão enquadrados no Padrão "E";
- VI - Os que contarem com mais de 15 (quinze) anos e até 18 (dezoito) anos, serão enquadrados no Padrão "F";
- VII - Os que contarem com mais de 18 (dezoito) anos e até 21 (vinte e um) anos, serão enquadrados no Padrão "G";
- VIII - Os que contarem com mais de 21 (vinte e um) anos e até 24 (vinte e quatro) anos, serão enquadrados no Padrão — "H";
- IX - Os que contarem com mais de 24 (vinte e quatro) anos e até 27 (vinte e sete) anos, serão enquadrados no Padrão "I";
- X - Os que contarem com mais de 27 (vinte e sete) anos, serão enquadrados no Padrão "J".

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59 - Nenhum servidor público municipal poderá ser nomeado, — admitido ou contratado para cargo ou emprego que não conte expressamente desta lei.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão ou contratação deverá ser — feita sempre pelo "Padrão".

Artigo 60 - As atribuições gerais de cada cargo ou emprego serão — definida em regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 61 - Ficam extintos os cargos e empregos que não constem expressamente desta lei, resguardados os direitos adquiridos de seus ocupantes.

Artigo 62 - Os cargos em comissão serão ocupados, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos ou empregos do qua—

Lei nº 119

fls.-12

dro de Pessoal.

Artigo 63 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão tendidas, no corrente exercício, por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento da despesa, vigente para o corrente exercício, suplementadas se necessário.

Artigo 64 - Esta lei entrará em vigora data de sua publicação, e os seus efeitos retroagirão a partir de 1º de abril de 1989, revogadas as disposições contrárias.

Meridiano, 18 de abril de 1989.


- Luiz Rizzato -
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, e livre próprio, afixada no lugar de costume e publicada nos termos da Lei Complementar nº 384, de 28 de dezembro de 1984.


Hermenegildo Baldin
SECRETÁRIO

ANEXO ICARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃOQUANTIDADEREFERÊNCIA

01	COORDENADOR DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL	15
01	CHEFE DE OFICINA	15
01	ENGENHEIRO CHEFE	15
01	PROCURADOR JURÍDICO	15

Meridiano, 18 de abril de 1989.

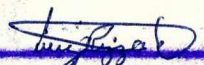

- LUIZ RIZZATO -
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
<u>QUANTIDADE</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>REFERÊNCIA</u>
01	FISCAL GERAL	12	01	FISCAL GERAL	14
01	TRATORISTA	11	01	OPERADOR DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO	14

Meridiano, 18 de abril de 1989.


- Luiz Rizzato -
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III
-EMPREGOS PÚBLICOS - CLT-

<u>QUANTIDADE</u>		<u>REFERÊNCIA</u>
02	Monitor	06
01	Vigilante	06
28	Serviço Geral - I	06
18	Trabalhador braçal	06
02	Professor - I	06
03	Servente Escolar	06
05	Coletores de Lixo	06
01	Zelador de Cemitério	06
03	Jardineiro	06
06	Professor - II	07
01	Encarregado Manutenção Máquinas e Veículos	07
01	Visitador Domiciliar	07
01	Padeiro	08
08	Serviço Geral - II	08
01	Funileiro Pintor	08
03	Pedreiro	08
03	Inspetor de Alunos	08
01	Escriturário Escolar	08
13	Motorista	09
01	Eletricista Encanador	09
02	Operador de Serviço de Água	09
01	Técnico Desportivo	09
01	Carpinteiro Marceneiro	09
04-03	Operador de Equipamento Rodoviário	10
01	Encarregado Setor Lançadoria e Fiscalização	13
02	Assistente de Administração	13
01	Almoxarife	13
01	Auxiliar de Enfermagem	14
01	Encarregado de Patrimônio Municipal	17
01	Assistente Social	17
01	Psicólogo	17
01	Tesoureiro	19
01	Secretário	19
03	Enfermeira	19
01	Contador	23
01	Cirurgião dentista - I	24
01	Cirurgião Dentista - II	25
01	Médico - I	25
02	Médico Residente	27

Meridiano, 18 de abril de 1989.


- Luiz Rizzato -
PREFEITO MUNICIPAL

CLASSIA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
	70,00	73,50	77,50	80,50	84,00	87,50	91,00	94,50	98,00	101,50	105,00	108,50	112,00	115,50
	77,00	80,85	84,70	88,55	92,40	96,25	100,10	103,95	107,80	111,65	115,50	119,35	123,20	127,05
	84,00	88,20	92,40	96,60	100,80	105,00	109,20	113,40	117,60	121,80	126,00	130,20	134,40	138,60
	92,00	96,60	101,20	105,80	110,40	115,00	119,60	124,20	128,80	133,40	138,00	142,60	147,20	151,80
	101,00	106,05	111,10	116,15	121,20	126,25	131,30	136,35	141,40	146,45	151,50	156,55	161,60	166,65
	111,00	116,55	122,10	127,65	133,20	138,75	144,30	149,85	155,40	160,95	166,50	172,05	177,60	183,15
	122,00	128,10	134,20	140,30	146,40	152,50	158,60	164,70	170,80	176,90	183,00	189,10	195,20	201,30
	134,00	140,70	147,40	154,10	160,80	167,50	174,20	180,90	187,60	194,30	201,00	207,70	214,40	221,10
	147,00	154,35	161,70	169,05	176,40	183,75	191,10	198,45	205,80	213,15	220,50	227,85	235,20	242,55
	161,00	169,05	177,10	185,15	193,20	201,25	209,30	217,35	225,40	233,45	241,50	249,55	257,60	265,65
	177,00	185,85	194,70	203,55	212,40	221,25	230,10	238,95	247,80	256,65	265,50	274,35	283,20	292,05
	194,00	203,70	213,40	223,10	232,80	242,50	252,20	261,90	271,60	281,30	291,00	300,70	310,40	320,10
	213,00	223,65	234,30	244,95	255,60	266,25	276,90	287,55	298,20	308,85	319,50	330,15	340,80	351,45
	234,00	245,70	257,40	269,10	280,80	292,50	304,20	315,90	327,60	339,30	351,00	362,70	374,40	386,10
	257,00	269,85	282,70	295,55	308,40	321,25	334,10	346,95	359,80	372,65	385,50	398,35	411,20	424,05
	282,00	296,10	310,20	324,30	338,40	352,50	366,60	380,70	394,80	408,90	423,00	437,10	451,20	465,30
	310,00	325,50	341,00	356,50	372,00	387,50	403,00	418,50	434,00	449,50	465,00	480,50	496,00	511,50
	341,00	358,05	375,10	392,15	409,20	426,25	443,30	460,35	477,40	494,45	511,50	528,55	545,60	562,65
	375,00	393,75	412,50	431,25	450,00	468,75	487,50	506,25	525,00	543,75	562,50	581,25	600,00	618,75
	412,00	432,60	453,20	473,80	494,40	515,00	535,60	556,20	576,80	597,40	618,00	638,60	659,20	679,80
	453,00	475,60	499,40	524,40	550,60	578,10	607,00	637,40	669,20	702,70	737,80	774,70	813,50	854,00
	498,00	523,00	549,00	576,50	605,50	635,50	667,30	700,70	753,70	772,51	811,10	851,60	894,20	938,90
	547,00	574,35	603,00	633,21	664,80	698,10	733,00	769,60	808,15	848,50	890,90	935,50	982,21	1031,40
	602,00	632,10	663,70	696,88	731,70	768,30	806,70	847,00	889,40	933,85	980,50	1029,50	1081,00	1135,00
	662,00	695,10	728,85	766,30	804,65	844,90	887,10	931,50	978,00	1026,90	1078,20	1132,20	1188,80	1248,20
	728,00	764,40	802,65	842,75	884,90	929,15	975,60	1024,34	1075,55	1129,35	1185,80	1245,10	1307,35	1372,70
	800,00	840,00	882,00	926,10	972,40	1021,00	1072,10	1125,95	1181,95	1241,00	1303,10	1368,25	1436,65	1508,50
	880,00	924,00	970,00	1118,70	1069,65	1123,15	1179,30	1238,25	1300,15	1365,25	1433,40	1505,05	1580,30	1659,30